



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002709-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCAS ANTONIO PRATA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002709-26.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: LUCAS ANTONIO PRATA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOROCABA

VOTO Nº 52807-5

Agravo. Indeferimento de progressão de regime. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Inadmissibilidade. Condenação por delitos com violência e grave ameaça. Prática de faltas graves durante cumprimento de pena. Ausência do requisito subjetivo. Agravo improvido.

Ingressa o agravante com o presente reclamo pretendendo reforma da decisão juntada às fls. 26 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Defende que todos os requisitos para progressão de regime estão preenchidos. Sustenta que o exame criminológico foi favorável ao benefício. Aponta que a r. decisão não está devidamente fundamentada. Destaca o bom comportamento carcerário do agravante.

Pleiteia a progressão ao regime semiaberto.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 36/39 e 40).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 53/65).

É o relatório.

Trata-se de reeducando, reincidente, que cumpre pena total de 23 anos, 09 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por furto qualificado, roubos simples e majorado, com término previsto para 05/08/2036 (fls. 1306/1315, dos autos n. 7000008-02.2015.8.26.0269).

Consta o registro de 03 faltas disciplinares de natureza grave, inclusive por evasão, em 2022 (fls. 1312, dos autos n. 7000008-02.2015.8.26.0269).

O agravante pleiteou o benefício de progressão ao regime semiaberto, alegando já ter cumprido os requisitos necessários para tanto, sendo que o pedido foi indeferido em primeiro grau.

Ao indeferir o benefício o i. magistrado ponderou que:

[...] conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico (fls. 1.328/1.332) é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, além de tentar amenizar seus atos delituosos, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade....”

Nota-se do exame psicológico que o agravado apresenta crítica inconsistente sobre seus delitos e que seu arrependimento esta baseado apenas em perdas pessoais, necessitando de reflexão de seus atos (fls. 06/07).

Do relatório social de fls. 09/11 verifica-se que o reeducando não expressa crítica aceitável, tenta amenizar seus atos delituosos e não expressa arrependimento, não possuindo consciência moral social.

Evidente, pois, aspectos negativos no exame criminológico.

Vale destacar que compete ao Juízo da Execução apreciar a existência de requisitos objetivo e subjetivo, para então deferir os benefícios.

E, nesse sentido, não merece ser acolhido o pedido do agravante, vez que ausente o requisito subjetivo.

Ademais, trata-se de sentenciado reincidente, praticou crime patrimonial com violência ou grave ameaça à vítima, que ensejou longa pena a ser cumprida, com término previsto somente para o ano de 2036.

Assim, sopesando-se as circunstâncias do presente caso, nota-se que não está apto, neste momento, ao benefício da progressão de regime.

Como se vê, falta o requisito subjetivo, sendo que o agravante não demonstrou aproveitamento suficiente da terapêutica prisional, não revelando, de todo o exposto, condições pessoais a demonstrar merecimento, neste momento, à progressão ao regime semiaberto.

Ademais, vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de

pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras suficientes de que pode retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime fechado, a fim de que demonstre condições para ser beneficiado com o regime mais benéfico.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator